



Processo: 11597/2013 Administrativos:
2733/2013
Data e Hora: 13/11/2013 13:28:16
Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Termo de Notificação ao Presidente da Câmara
Municipal de Vitória, referente à Prestação de
Contas Anual do Exercício de 2007.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1889/2013

PROCESSO: TC –2004/2008

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2007

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALEXANDRE DOS PASSOS SOUZA

Fica o Sr. **Fabício Gandini**, Presidente da Câmara Municipal de Vitória, **NOTIFICADO** das **Determinações** inseridas no Acórdão TC-480/2013, prolatado no Processo TC-2004/2008, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2007.

Acompanha este Termo cópia do Acórdão TC-480/2013.

Vitória, 11 de novembro de 2013.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N n° 021/2011)

Proc. TC 2004/2008

Fis.: 687

Rsg

ACÓRDÃO TC-480/2013

PROCESSO - TC-2004/2008 (APENSO: 6566/2008)
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL - ANTÔNIO ALEXANDRE DOS PASSOS SOUZA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E RELATÓRIO DE AUDITORIA - AUSÊNCIA DE TERMOS DE CONTRATOS - INSUFICIÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO E DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DO PROJETO E CONSEQUENTE COMPROMETIMENTO NA PONTUAÇÃO DOS REQUISITOS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DAS METODOLOGIAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES - OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO TÉCNICO PARA JULGAMENTO RELACIONADO AO DESEMPENHO E QUALIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NO SERVIÇO A SER PRESTADO - EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS TÉCNICOS NA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE - EXIGÊNCIA EXCESSIVA PARA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS FUNCIONAIS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO - INSUFICIÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO E DETALHAMENTO DO PROJETO REFLETINDO NA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES.

Proc. TC 2004/2008

Fls.: 688

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11397	03	<i>[assinatura]</i>

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Vitória**, referente ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Alexandre dos Passos Souza**.

A 5ª Controladoria Técnica elabora Relatório Técnico Contábil **RTC nº 40/2009**, fls. 152 a 1158, ressaltando os seguintes **aspectos** :

- A Prestação de Contas Anual está **composta pelas** Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela **Resolução 182/2002 do TCEES** e alterações posteriores, bem como nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.
- A documentação apresentada se encontra devidamente **assinada** pelo **Gestor** e pelo **Contabilista** responsável.
- A Prestação de Contas Anual foi **protocolizada** neste Tribunal de Contas através do **OF. PRE. Nº 040/2008** e **autuada** em **28 de Março de 2008**, portanto, **dentro do prazo** estabelecido pela legislação.
- Confrontando-se a **Despesa Autorizada** (R\$ 19.000.000,00), fl. 10, com a **Despesa Realizada** (R\$ 15.301.067,80), constata-se que houve uma **Economia Orçamentária** de **R\$ 3.698.932,20**.
- O **Balanco Financeiro** apresentou uma **disponibilidade** para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 1.716.767,54**.
- O **Balanco Patrimonial** apresentou um **saldo patrimonial positivo** acumulado no exercício financeiro de **2007** da ordem de **R\$ 8.353.733,78**.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11597	04	A

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, o montante de **R\$ 842.661.606,10**.
- A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de **gasto com pessoal e encargos sociais**, totalizou, no exercício de 2007, **R\$ 10.437.341,83** (dez milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e hum reais e oitenta e três centavos), correspondentes a **1,24%** (hum vírgula vinte e quatro pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, os **limites máximo (6%) e prudencial (5,7%)**.
- O gasto total com a folha de pagamento, incluindo os **subsídios dos vereadores** totalizou **R\$ 649.309,09** (seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e nove reais e nove centavos), estando, portanto, **dentro do limite** constitucionalmente estabelecido, no caso, da ordem de R\$ 1.325.100,00.
- Os **gastos com subsídios dos vereadores** totalizaram a importância de **R\$ 487.500,00** (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), **cumprindo** assim o limite constitucional permitido da ordem de R\$ 43.705.652,19 (quarenta e três milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos).
- Os **Gastos com a Folha de Pagamento**, incluídos os **subsídios** dos vereadores, totalizaram **R\$ 9.033.026,09**, estando dentro do limite constitucional de **R\$ 13.415.273,38**.
- O **Gasto Total do Poder Legislativo** foi da ordem de **R\$ 15.301.067,80** (quinze milhões, trezentos e hum mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos), estando **abaixo do limite constitucional** fixado para a referida despesa **R\$ 37.590.775,35** (trinta e sete milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Tendo em vista o **aspecto técnico contábil** e o disposto na legislação pertinente, opina pela **Regularidade dos Demonstrativos Contábeis** da Câmara Municipal

Proc. TC 2004/2008 lb/lr
Fls.: 690
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo Folha Subrica
Ruy 11597 05

de Vitória, referente ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Alexandre dos Passos Souza**.

A 4ª Controladoria Técnica elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 817/2009**, fls. 169 a 176, opinando pela **REGULARIDADE** das contas em exame.

A Procuradoria de Justiça de Contas, através do Parecer **PPJC 2226/2009**, fls. 183 a 184, da lavra do Procurador-Chefe Dr. **Ananias Ribeiro de Oliveira**, **encampando** o entendimento da Área Técnica **sugere** que seja considerada **REGULAR** as contas em exame, com fundamento no disposto no art. 59, inciso I, da L.C. nº 32/93.

Decide O Plenário desta Corte de Contas, conforme **Decisão Preliminar TC 276/2009**, fl. 189, **converter o julgamento em diligência**, nos termos do voto do Relator, fls. 186 a 187.

A 4ª Controladoria Técnica elabora o Relatório de Auditoria – Diligência nº **RD-E 11/2009**, fls. 198 a 229, apontando os seguintes indícios de **irregularidades** :

5.1.1 Ausência de termos de contratos

Inobservância ao art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/93

5.2.1 Insuficiência no dimensionamento e detalhamento das funcionalidades do projeto e conseqüente comprometimento na pontuação dos requisitos.

Inobservância ao art. 3º, caput, art. 6º, IX, art. 15, §7º, I, todos da Lei 8.666/93

5.2.2. Ausência de elementos necessários para o dimensionamento da atividade de migração do sistema.

Inobservância ao Art. 6º, IX, da Lei 8.666/93.

5.2.3. Ausência de critérios objetivos para avaliação das metodologias apresentadas pelos licitantes.

Inobservância ao art.30, §8º e art 45, caput, da Lei 8.666/93.

5.2.4. Obrigatoriedade de utilização de critério técnico para julgamento relacionado ao desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado.

Inobservância ao art. 3º, caput e art. 44 da Lei 8.666/93.

Fls.: 691

Rmg

CAMARA MUNICIPAL	
Processo	Folha
115 97	06

- 5.2.5. Exigência técnica excessiva imposta pela Administração.**
Inobservância ao art. 3º, caput, art 30, §5º, art. 30, II, art. 44, caput, da Lei 8.666/93 e art.37, XXI da Constituição Federal.
- 5.2.6. Exigência de vínculo empregatício dos técnicos na proposta técnica do licitante.**
Inobservância ao art. 3º, art 30, §5, art 30, II e art. 44 da Lei 8.666/93 e art.37, XXI da Constituição Federal.
- 5.2.7. Exigência excessiva para Atestado de Capacidade Técnica.**
Inobservância ao art. 3º, art 30, §5, art 30, II e art. 44 da Lei 8.666/93 e art.37, XXI da Constituição Federal.
- 5.2.8. Ausência de avaliação dos critérios funcionais apresentados pela Administração.**
Inobservância ao Art. 3º e art 46, I da lei 8.666/93.
- 5.2.9. Insuficiência no dimensionamento e detalhamento do Projeto refletindo na proposta comercial apresentada.**
Inobservância ao art. 3º, caput, art. 6º, IX e art 15, §7, I, todos da Lei 8.666/93.

Ato contínuo a mesma Controladoria Técnica elabora Instrução Técnica Inicial **ITI 701/2009**, sugerindo a **citação** do responsável em função dos indícios de irregularidades supracitados.

O Plenário desta Corte de Contas decide, por **unanimidade**, conforme **Decisão Plenária TC 0421/2009**, fl. 474, nos termos do voto do Relator, fls. 472 a 473, **citar** o Sr. **Antônio Alexandre dos Passos Souza** para apresentação de justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontados na sobredita Instrução Técnica Inicial.

Devidamente citado, conforme **Termo de Citação nº 0585/2009**, fl. 475, o responsável **encaminha** justificativas e documentação pertinente às fls. 484 a 578.

Uma vez que a matéria em análise possui **natureza eminentemente técnica**, relacionada à **tecnologia da informação**, os autos são encaminhados à Controladoria de Tecnologia da Informação que **tece suas considerações** na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 139/2011**, fls. 590 a 633, apontando

Proc. TC 2004/2008
Fls.: 692
RAG

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11597	07	A

indícios de **irregularidades** com relação à **aquisição de bens** de informática e **aquisição de Serviços** de Informática (Softwares).

Em **Auditoria Ordinária, Processo TC 1666/2008**, em **apenso**, tendo como **escopo** a verificação documental de Licitações, Dispensas e inexigibilidades, Execução Contratual, Pessoal e Remuneração de Agentes Políticos, **não** foram encontradas **irregularidades** dignas de nota, fl. 14.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC**, elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3289/2012**, fls. 636 a 679, **opinando** pela **IRREGULARIDADE** das contas em exame, **encampando o entendimento** exarado pela Controladoria de Tecnologia da Informação, **mantendo** os apontes referentes aos itens **1** e **2.1** a **2.9** Manifestação Técnica Preliminar **MTP nº 139/2011**, bem como **opinando** pela aplicação **MULTA**, a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº **32/1993**.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer **PPJC 1011/2013**, fl. 683, da lavra do Procurador Especial de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifesta-se **em conformidade** com a Área Técnica.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E RELATÓRIO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CONTRATOS. INSUFICIÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO E DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DO PROJETO E CONSEQUENTE COMPROMETIMENTO NA PONTUAÇÃO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE

Proc. TC 2004/2008	ib/lr	MUNICIPAL P	VITÓRIA
Fls.: 693	Processo	Folha	Subscrição
Rmg	1159708		A

CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DAS METODOLOGIAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO TÉCNICO PARA JULGAMENTO RELACIONADO AO DESEMPENHO E QUALIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NO SERVIÇO A SER PRESTADO. EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS TÉCNICOS NA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA PARA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS FUNCIONAIS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO E DETALHAMENTO DO PROJETO REFLETINDO NA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA. REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

V O T O

Não tenho como **justo macular as contas** de gestores que tenham **cumprido com todos os limites legais e constitucionais** em função de irregularidades formais, que **não** caracterizem **dolo, má-fé** ou **prejuízo ao erário**, tendo **proferido** vários **votos** nesse sentido.

Chamo a **atenção** sobre os seguintes **aspectos** ressaltados no Relatório Técnico Contábil **RTC nº 40/2009**, que torno a repetir :

- Confrontando-se a **Despesa Autorizada** (R\$ 19.000.000,00), fl. 10, com a **Despesa Realizada** (R\$ 15.301.067,80), constata-se que houve uma **Economia Orçamentária** de **R\$ 3.698.932,20**.
- O **Balanco Financeiro** apresentou uma **disponibilidade** para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 1.716.767,54**.

Proc. TC 2004/2008

Fls.: 694	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
	Processo	Folha	Rubrica
Reg 11597		09	A

- O **Balanco Patrimonial** apresentou um **saldo patrimonial positivo** acumulado no exercício financeiro de **2007** da ordem de **R\$ 8.353.733,78**.
- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, o montante de **R\$ 842.661.606,10**.
- A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de **gasto com pessoal e encargos sociais**, totalizou, no exercício de 2007, **R\$ 10.437.341,83** (dez milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e hum reais e oitenta e três centavos), correspondentes a **1,24%** (hum vírgula vinte e quatro pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, os **limites máximo (6%) e prudencial (5,7%)**.
- O gasto total com a folha de pagamento, incluindo os **subsídios dos vereadores** totalizou **R\$ 649.309,09** (seiscientos e quarenta e nove mil, trezentos e nove reais e nove centavos), estando, portanto, **dentro do limite** constitucionalmente estabelecido, no caso, da ordem de R\$ 1.325.100,00.
- Os **gastos com subsídios dos vereadores** totalizaram a importância de **R\$ 487.500,00** (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), **cumprindo** assim o limite constitucional permitido da ordem de R\$ 43.705.652,19 (quarenta e três milhões, setecentos e cinco mil, seiscientos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos).
- Os **Gastos com a Folha de Pagamento**, incluídos os **subsídios** dos vereadores, totalizaram **R\$ 9.033.026,09**, estando dentro do limite constitucional de **R\$ 13.415.273,38**.
- O **Gasto Total do Poder Legislativo** foi da ordem de **R\$ 15.301.067,80** (quinze milhões, trezentos e hum mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos), estando **abaixo do limite constitucional** fixado para a referida despesa **R\$ 37.590.775,35** (trinta e sete milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Proc. TC 2004/2008

Fls.: 695

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		Folha	Folha
Processo	Folha		
11597	10		

Rog

A

Do excerto acima, **denota-se** que além de ter **cumprido os limites** com **elevada margem** de segurança, o gestor obteve uma **economia orçamentária** da ordem de **R\$ 3.698.932,20** (três milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

A princípio, mediante uma **análise quantitativa** (10 irregularidades), tal monta pode ensejar um **grau de severidade** que **não se consuma** após uma detida **análise qualitativa**, como segue.

Uma **irregularidade** se refere à **aquisição de bens** de informática (equipamentos), da ordem de **R\$ 130.850,00** (cento e trinta mil, oitocentos e cinqüenta reais) onde **não foi observado** o "**instrumento de contrato**", que é **obrigatório**, em caso de **eventual necessidade** de **manutenção** dos referidos equipamentos.

As outras **nove irregularidades** dizem respeito à **formalidades** na aquisição de Serviços de Informática (Softwares) da ordem de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte seis mil reais).

Ainda que tais irregularidades **devam ser objeto** de verificação por parte dos Órgãos de Controle, **não constam nos autos** quaisquer **indícios de prejuízo à Administração** com relação à **proposta mais vantajosa**, devendo assim, a meu sentir, ser **objeto de determinação** e não de **motivação** de julgamento no sentido de **irregularidade das contas**.

Dispõe o inciso II, do artigo 80 da Lei Complementar 621/2012, *verbis* :

- pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano

Proc. TC 2004/2008

Fis.: 696	PROCESSO	Folha	VITÓRIA
Rng	11597	11	Arbica

ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, **concordando parcialmente** com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Vitória**, referente ao **exercício de 2007**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Alexandre dos Passos Souza**, dando-lhe a devida **quitação**. **VOTO** também por **determinar** ao gestor ou a quem lhe suceder, que sejam observados como **recomendações**, os **apontes de irregularidades** verificados pela Área Técnica, por ocasião de **eventos da mesma natureza**.

É como **VOTO**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2004/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vitória, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza, Presidente da Câmara Municipal de Vitória no exercício de 2007, dando-lhe a devida **quitação**;

Proc. TC 2007/2008
Fls.: 697
Rig

Processo	Folha
11597	12

VITÓRIA
Rubrica

2. **Determinar** ao gestor ou a quem lhe suceder, que sejam observados como recomendações os apontes de irregularidades verificados pela Área Técnica, por ocasião de eventos da mesma natureza.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Em substituição

Proc. TC 2004/2008

Fis.: 698

Reg

CÂMARA MUNICIPAL DE		VITÓRIA
Processo	Folha	Subscrição
11597	13	<i>[assinatura]</i>

Fui presente: *[assinatura]*

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 07 NOV. 2013

[assinatura]

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Expert Trial

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1889/2013

Sua Excelência Sr
Vereador Fabricio Gandini 2013
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira
29.052-120 Vitória - ES

CONTRA FÉ





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11597	15	

AO DGE
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Angelita Lopes Cardoso
Assessor Legislativo II
Mat. 2606
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 13/11/13

*As Providências
para encaminhamento -*

14/11/2013

Rodrigo Ramos
Diretor Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao DEL

*PARA TOMAR MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO
A TRAMITAÇÃO.*

14/11/2013

Fabrizio Gandini
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões)

Para encaminhar o presente processo A Comissão de Finanças para emissão de Parecer e Projeto de Decreto Legislativo, nesta data .

Em 18/11/2014

Lauro Cypreste
 Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Senhor Diretor do Del,
Devidamente providenciado

Em, 03/12/2013


 **Jacqueline Rocha F. Freitas**
Secretária das Comissões Permanentes

expert PDF
Trial



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

SAC – SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA ORÇAMENTO
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS**

PROCESSO Nº 11597/2013

PROCEDÊNCIA: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Vereador Zezito Maio

Senhores Vereadores,

Em conformidade ao disposto no art. 64, inciso VII, da Resolução nº 1722/98 – Regimento Interno, avoco a matéria para emissão de parecer. Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza, constante do processo TC-2004/2008. (APENSO: 6566/2008)

1. DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo relativo às contas anuais prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza, está instruído com as Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/2002 do TCES e alterações posteriores, bem como nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964. O Exmo. Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, relator do processo, constatou que houve uma economia orçamentária no valor de R\$ 3.698.932,20. O gasto total do Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 15.301.067,80 (quinze milhões, trezentos e hum mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos), estando abaixo do limite constitucional fixado para a referida despesa R\$ 37.590.775,35 (trinta e sete milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao aspecto técnico contábil e ao disposto na legislação pertinente, o Exmo Senhor relator do Egrégio Tribunal de Contas opinou pela Regularidade dos Demonstrativos Contábeis da Câmara Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2007.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

SAC – SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Entretanto, o Plenário daquela Corte de Contas, conforme Decisão Preliminar TC 276/2009, converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Ato contínuo a Controladoria Técnica elaborou Instrução Técnica Inicial - ITI 701/2009, sugerindo citação do responsável em função de indícios de irregularidades com relação à aquisição de bens de informática e de Serviços de Informática (Softwares), conforme consta nos autos deste processo.

Devidamente citado através do Termo de Citação nº 0585/2009, o Senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza, apresentou as justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial.

“Ainda que tais irregularidades devam ser objeto de verificação por parte dos Órgãos de Controle, não constam nos autos quaisquer indícios de prejuízo à Administração com relação à proposta mais vantajosa, devendo assim, a meu sentir, ser objeto de determinação e não de motivação de julgamento no sentido de irregularidade das contas”.

“Obedecidos todos trâmites processuais legais, concordando parcialmente com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, Voto por considerar Regulares com Ressalvas e determino ao gestor ou a quem lhe suceder, que sejam observados como recomendações os apontes de irregularidades verificadas pela Área Técnica, por ocasião de eventos da mesma natureza a prestação de contas da Câmara Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza, dando a devida **quitação**”.

Após transitado em julgado **ARQUIVE-SE**.

Em sessão realizada no dia 10 de setembro de 2013, vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 2004/2008, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

SAC – SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Santo, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia a Câmara Municipal de Vereadores no julgamento das contas do Poder Legislativo. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, o faz por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuada a fiscalização dos atos da Câmara Municipal de Vitória referente ao exercício de 2007.

2. DA CONCLUSÃO DO RELATOR:

Da análise feita pelo relator desta Comissão de Finanças e Orçamento:

Por tudo demonstrado, vislumbram-se razões para que se aprove o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, aprovando-se as contas prestadas pela Câmara Municipal de Vitória, de responsabilidade do Senhor Presidente Antônio Alexandre dos Passos Souza, referente ao exercício de 2007.

Por tais motivos, somos de parecer favorável à **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual – Exercício de 2007, apresentando Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2013

Proc.nº 11597/2013
JRFF

Zezito Maio
Vereador - Relator

Comissão de Finanças

Aprovado o **Parecer**

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 05 / 12 / 2013

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas da Câmara Municipal de Vitória, Relativas ao Exercício de 2007, em concordância com o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Câmara Municipal de Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2007 – gestão do Presidente Antônio Alexandre dos Passos Souza, apresentado através do Parecer Prévio TC-480/2013, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação da Prestação de Contas Anual apresentada, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza, Presidente da Câmara Municipal de Vitória no exercício de 2004.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de dezembro de 2013.

Zezito Maio
Presidente da Comissão de Finanças

Reinaldo Bolão
Vice-Presidente

Vinícius Simões
Membro

Luisinho Coutinho
Membro

Marcelão
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

SAC – SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA ORÇAMENTO
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS**

PROCESSO Nº 11597/2013

PROCEDÊNCIA: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Vereador Zezito Maio

Senhores Vereadores,

Em conformidade ao disposto no art. 64, inciso VII, da Resolução nº 1722/98 – Regimento Interno, avoco a matéria para emissão de parecer. Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza, constante do processo TC-2004/2008. (APENSO: 6566/2008)

1. DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo relativo às contas anuais prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza, está instruído com as Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/2002 do TCES e alterações posteriores, bem como nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964. O Exmo. Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, relator do processo, constatou que houve uma economia orçamentária no valor de R\$ 3.698.932,20. O gasto total do Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 15.301.067,80 (quinze milhões, trezentos e hum mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos), estando abaixo do limite constitucional fixado para a referida despesa R\$ 37.590.775,35 (trinta e sete milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao aspecto técnico contábil e ao disposto na legislação pertinente, o Exmo Senhor relator do Egrégio Tribunal de Contas opinou pela Regularidade dos Demonstrativos Contábeis da Câmara Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2007.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

SAC – SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Entretanto, o Plenário daquela Corte de Contas, conforme Decisão Preliminar TC 276/2009, converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Ato contínuo a Controladoria Técnica elaborou Instrução Técnica Inicial - ITI 701/2009, sugerindo citação do responsável em função de indícios de irregularidades com relação à aquisição de bens de informática e de Serviços de Informática (Softwares), conforme consta nos autos deste processo.

Devidamente citado através do Termo de Citação nº 0585/2009, o Senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza, apresentou as justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial.

“Ainda que tais irregularidades devam ser objeto de verificação por parte dos Órgãos de Controle, não constam nos autos quaisquer indícios de prejuízo à Administração com relação à proposta mais vantajosa, devendo assim, a meu sentir, ser objeto de determinação e não de motivação de julgamento no sentido de irregularidade das contas”.

“Obedecidos todos trâmites processuais legais, concordando parcialmente com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, Voto por considerar Regulares com Ressalvas e determino ao gestor ou a quem lhe suceder, que sejam observados como recomendações os apontes de irregularidades verificadas pela Área Técnica, por ocasião de eventos da mesma natureza a prestação de contas da Câmara Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza, dando a devida **quitação**”.

Após transitado em julgado **ARQUIVE-SE**.

Em sessão realizada no dia 10 de setembro de 2013, vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 2004/2008, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

SAC – SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Santo, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia a Câmara Municipal de Vereadores no julgamento das contas do Poder Legislativo. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, o faz por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuada a fiscalização dos atos da Câmara Municipal de Vitória referente ao exercício de 2007.

2. DA CONCLUSÃO DO RELATOR:

Da análise feita pelo relator desta Comissão de Finanças e Orçamento:

Por tudo demonstrado, vislumbram-se razões para que se aprove o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, aprovando-se as contas prestadas pela Câmara Municipal de Vitória, de responsabilidade do Senhor Presidente Antônio Alexandre dos Passos Souza, referente ao exercício de 2007.

Por tais motivos, somos de parecer favorável à **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual – Exercício de 2007, apresentando Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Comissão de Finanças ~~Sala~~ das Comissões, 05 de dezembro de 2013
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 05 / 12 / 2013.


Presidente

Proc.nº 11597/2013
JRFF


Zezito Maio
Vereador - Relator






**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas da Câmara Municipal de Vitória, Relativas ao Exercício de 2007, em concordância com o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vitória

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Câmara Municipal de Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2007 – gestão do Presidente Antônio Alexandre dos Passos Souza, apresentado através do Parecer Prévio TC-480/2013, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação da Prestação de Contas Anual apresentada, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Alexandre dos Passos Souza, Presidente da Câmara Municipal de Vitória no exercício de 2004.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de dezembro de 2013.

Zezito Maio
Presidente da Comissão de Finanças

Reinaldo Bolão
Vice-Presidente
Vinícius Simões
Membro
Luisinho Coutinho
Membro
Marcelão
Membro